



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Rua Frederico Michaelsen, 436 - Bairro: Centro - CEP: 95150000 - Fone: (54) 3281-1294

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5000461-10.2019.8.21.0114/RS

AUTOR: UNIÃO PELA VIDA - UPV

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS

RÉU: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCORDIA DE LINHA IMPERIAL

SENTENÇA

Vistos.

UNIÃO PELA VIDA - UPV, associação civil sem fins lucrativos, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra o MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCÓRDIA DE LINHA IMPERIAL, aduzindo que os réus estavam promovendo evento denominado "Festa do Leitão", durante a qual, dentre outras atividades, ocorre a "caça ao leitão", que consiste numa corrida com obstáculos, objetivando agarrar um leitão com as mãos. Referiu que essa atividade de captura causa estresse ao animal e sofrimento desnecessário, que pode levar à morte. Invocou preceitos legais e constitucionais que proíbem essa prática. Disse que esses atos de crueldade devem ser coibidos e evitados. Pediu pela concessão de liminar para que os réus se abstenham de realizar a "caça ao leitão", no evento em questão, sob pena de multa. Ao final, requereu a confirmação da liminar com a imposição da obrigação de não fazer.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Interposto agravo de instrumento pela autora, o recurso foi provido pelo TJRS.

Citados, os réus contestaram.

O município arguiu preliminares de perda superveniente do objeto e de ilegitimidade passiva, alegando que apoiou tão somente a "Exposição Histórica Memorial Concórdia", em razão do aniversário da associação corré. No mérito, discorreu acerca da realização do evento, defendendo que a caça ao leitão não causa qualquer sofrimento ao animal. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Por sua vez, a associação ré defendeu a legitimidade da "caça ao leitão" como atividade histórica e cultural, de menor prejuízo ao animal que outras autorizadas no País. Trouxe precedentes jurisprudenciais em amparo a sua tese. Discorreu sobre a excessividade da multa frente a sua capacidade financeira. Por fim, pediu pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O Ministério Público oficiou no feito, opinando pela procedência da ação.

Relatados.

D E C I D O.

Trata-se de ação civil pública para defesa da fauna, notadamente, para obstar a "caça ao leitão", nos eventos da Associação Concórdia e naqueles apoiados pela municipalidade.

De início, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pelo município.

Em que pese o termo de cooperação juntado com a contestação refira que sua finalidade era patrocinar algumas atividades para a realização de exposição cultural, concomitantemente com a Festa do Leitão, está nítido que a parceria visava promover o município e o evento anual, organizado pela Associação Concórdia.

Consta do objeto do termo, inclusive, a importância da caça ao leitão, como justificativa à concessão do incentivo financeiro.

Se, de alguma forma, a municipalidade anuiu ou apoiou o evento, ainda que indiretamente, deve responder aos termos da demanda, máxime por possuir o dever constitucional de zelar pela proteção da fauna.

Tendo a municipalidade consciência da prática impugnada como uma das principais atrações do evento, no qual figurou como apoiadora, deve responder aos termos da demanda.

Outrossim, não há de se falar em perda superveniente do objeto da ação.

De acordo com a inicial, o pedido não se limita ao evento de 2019, mas a todo e qualquer evento, nos limites deste município, no qual se explore a atividade de caça ao leitão.

Por isso, nada obsta o julgamento da causa.

Rejeitadas as prefaciais, passo ao mérito.

Não há dúvidas de que a "caça ao leitão" é atividade que está intrinsecamente ligada à bagagem histórica da cultura germânica e dos imigrantes da Boemia, atual República Tcheca.

Esse resgate histórico, inclusive, consta do termo de cooperação anexo ao evento 22.

Inicialmente, ao analisar o pedido liminar, entendi que o caso não era de concessão da tutela antecipada, acreditando que o valor cultural se sobrepõe à alegada crueldade praticada durante a tentativa de captura do porco jovem.

A atividade é nitidamente recreativa e não tem conotação clara de maus tratos ao animal. Tanto é verdade, que foi realizada durante décadas neste e noutros tantos municípios interioranos.

Fosse absurda e flagrantemente cruel, certamente não teria se prolongado no tempo.

Por outro lado, sabe-se que o movimento do "politicamente correto" ganhou força nos últimos anos e nem mesmo atividades lúdicas de localidades interioranas passaram incólumes ao aguçado senso crítico, típico de seus simpatizantes.

Todavia, a decisão proferida no agravo de instrumento praticamente encerra a questão.

Ressalvado o entendimento pessoal deste julgador, tenho que a distribuição da Justiça, assim como a prestação da tutela jurisdicional deve ser dinâmica, célere e, uníssona, tanto quanto possível.

Por isso, descabe proferir decisão que sabidamente estaria em desacordo com o entendimento perfilhado pelos tribunais superiores.

Neste aspecto, há precedente proferido em caso bastante semelhante, a amparar a tese exposta na inicial.

Segue o julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. FESTA DAS AZALEIAS. *PEGA DO PORCO*. 1. Preliminar de perda do objeto afastada. Embora já encerrada a Festa das Azaleias, permanece presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. 2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade. 3. Resta comprovado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões na "*Pega do Porco*" é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que

sentem emoções como angústia e pavor. 4. Manutenção da decisão que determinou ao Município de Araricá que se abstinhasse de promover a prática da “Pega do Porco” na Festa das Azaleias. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082563149, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019)

A prova do prejuízo ao animal encontra lastro no laudo anexo ao evento 2, elaborado por médico veterinário, especialmente para avaliar a atração da "caça ao leitão". *In verbis*:

"Dessa forma, concluo que as práticas que ocorrem na “caça ao porco” na Festa do Leitão da cidade de Nova Petrópolis promovem inevitavelmente sofrimento físico e psicológico, com risco de lesões graves, representando uma evidente agressão ao bem-estar e a saúde dos suínos em questão. Considerando a prática é desnecessária, pois pode ser substituída por outra brincadeira lúdica que não envolva um ser vivo e senciente, afirmo que há sofrimento desnecessário o que caracteriza maus-tratos conforme a legislação vigente."

A tese dos réus, no sentido de que os porcos nada sofrem ou sentem em razão da caçada, veio desacompanhada de estremo probatório, notadamente, de estudo técnico capaz de contrapor as conclusões do *expert* contratado pela autora.

Via de consequência, tenho que a ação procede.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCÓRDIA DE LINHA IMPERIAL em obrigação de não-fazer, consubstanciada na proibição definitiva da realização de jogos de captura com animais, similares à “caça ao leitão”, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento; e o MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS a se abster de autorizar, realizar e promover ou apoiar institucionalmente eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais em eventos ou festividades no Município, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento.

Diante deste resultado, condeno os réus ao pagamento proporcional das despesas e das custas processuais, isento o município quanto a estas, nos termos da lei, bem como ao pagamento solidário de honorários aos procuradores da parte autora, que fixo em R\$2.090,00 (art. 85, §8º, do CPC), suspensa a exigência em relação à associação, eis que lhe defiro a AJG.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixe-se.

Registre-se.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO, Juiz de Direito**, em 21/4/2020, às 21:53:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001954008v2** e o código CRC **61595485**.

5000461-10.2019.8.21.0114**10001954008 .V2**